

Latrocínio - Tentativa - Incompatibilidade com o ordenamento jurídico - Figura inexistente - Desclassificação - Hipótese de roubo majorado consumado em concurso material com homicídio tentado - Configuração - *Animus necandi* e *animus furandi* evidenciados - Competência do Tribunal do Júri - Sentença anulada

Ementa: Latrocínio tentado. Decote da qualificadora prevista no art. 157, § 3º, CP. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Subtração consumada. Inexistência de lesões na vítima. *Animus necandi* comprovado. Concurso de crimes. Competência do tribunal do júri.

- As hipóteses descritas no § 3º do art. 157 do Código Penal, tanto em sua parte inicial (lesão grave) quanto na parte final (morte), não tipificam crimes autônomos, mas apenas circunstâncias especiais que qualificam o crime de roubo. Se nenhuma das duas modalidades ocorrer, ou seja, não houver lesão corporal grave ou morte, incabível se falar em crime de tentativa de latrocínio, figura não abarcada pela legislação penal vigente.

- Restando incontroverso que o agente, após subtração com violência e grave ameaça, ao descobrir que a vítima era policial militar, efetuou disparos contra a mesma com o propósito de ceifar a sua vida, sem, contudo lograr êxito em ofendê-la, na esteira da atual orientação do Pretório Excelso, deve ser afastada a conclusão de latrocínio tentado para a teórica tipificação da conduta como de homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo majorado consumado e de falsa identidade.

- De ofício, anular a r. sentença, determinando-se a remessa dos autos para o Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.09.584815-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Anderson Vinícius Souza Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Trata-se de apelação interposta por Anderson Vinícius Souza Silva, alhures qualificado, contra a r. sentença de f. 113/122, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 27 (vinte e sete) dias-multa; e mais 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, por infração ao disposto no art. 307, *caput*, do Código Penal.

Inconformado com a r. sentença, apelou o réu (f. 128). Em suas razões recursais (f. 131/135), almeja o apelante a desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o delito de tentativa de roubo, bem como a sua absolvição quanto ao crime de falsa identidade (art. 307/CP).

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público (f. 136/140), pugnando pelo seu desprovemento.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dr.ª Sirlene Reis Costa (f. 152/156), ilustre Procuradora de Justiça, opina pelo desprovemento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não há questionamentos preliminares e, não vislumbrando nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Segundo a denúncia de f. 02/04, no dia 03.06.2009, por volta das 22h, o denunciado e um indivíduo até o momento não identificado, agindo previamente conluídos e com unidade de propósitos, mediante violência exercida com emprego de uma arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, subtraíram, para ambos o veículo automóvel Peugeot/206, placa GUW-4506, de propriedade da vítima Gelmo Alves Rosa, que, ao notarem que a vítima era policial militar, efetuaram dois disparos contra a mesma, tendo o primeiro tiro falhado, enquanto que o segundo atingiu a sua mão. A vítima reagiu, mas acabou sendo imobilizada pelo denunciado no banco de trás e, posteriormente, jogada para fora do veículo, oportunidade, em que efetuaram novo disparo, tendo a arma novamente falhado.

Consta também da denúncia, que, na 16ª Delegacia Regional de Polícia Civil, o denunciado atribui-se falsa identidade, afirmando chamar-se Thiago

Cesar Souza Silva, com o fim de obter vantagem em proveito próprio, consistente em ocultar seus péssimos antecedentes criminais e três mandados de prisão em seu desfavor.

Examinei com acuidade a pretensão recursal de desclassificação da tentativa de latrocínio para tentativa de roubo, em confronto com as provas colhidas ao longo da instrução, concluindo que a mesma não merece prosperar.

Todavia, em que pesem as judiciosas razões de decidir do nobre e culto Magistrado sentenciante, diante da recente alteração da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à conduta em julgamento, não há como manter a condenação do apelante pelo delito de tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).

Inicialmente, é de se destacar que tanto a materialidade quanto a autoria do delito se encontram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo depoimento prestado pelo apelante em juízo.

Assim, restou indubitavelmente comprovado que o apelante e um terceiro não identificado subtraíram o veículo da vítima, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e, na mesma oportunidade, atentaram dolosamente contra a sua vida.

In casu, verifica-se das declarações da vítima Gelmo Alves Rosa, prestadas tanto na fase inquisitiva (f. 13/15) quanto em juízo (f. 87/89), que o apelante e seu comparsa, após subtraírem o seu veículo, com emprego de arma de fogo e restrição à sua liberdade, ao descobrirem que a vítima era policial militar, não hesitaram um minuto sequer em disparar contra sua pessoa, atuando com intenso *animus necandi*. A propósito, relatou a vítima:

[...] que um dos rapazes se encontrava armado com um revólver calibre 38, o qual estava apontado durante todo o tempo para o declarante; que nesse momento o rapaz que estava no banco de trás com o declarante percebeu a farda da polícia militar e a arma do declarante, sendo que nesse momento gritou para seu comparsa, o qual estava na condução do veículo 'o cara é cana, o cara é cana, ela vai mata nós', sendo que o que estava no banco da frente respondia 'mata ele, mate ele, mata ele'; que nesse momento o declarante percebendo que poderia morrer, avançou na arma do assaltante, momento em que começou uma luta corporal com ele; que nesse momento o condutor parou e passou também para o banco de trás, sendo que passou a dar murros no declarante e mordidas no braço e antebraço, no intuito de fazer o declarante largar a arma de seu parceiro; que o declarante não conseguiu resistir a dor da mordida; e então largou a arma; que nesse momento, um dos rapazes, o conduzido Anderson Vinicius Souza Silva, apontou a arma rumo ao rosto do declarante e efetuou um disparo, porém a munição não deflagrou; que o declarante levantou as mãos e pediu pelo amor de Deus para que ele não o matasse, porém mesmo assim o Anderson efetuou outro disparo, sendo que desta vez a munição deflagrou e acertou de raspão o dedo polegar do declarante; que nessa hora o declarante novamente pediu pelo amor de Deus para que

não o matassem, e então os assaltantes mandaram o declarante se deitar no vão que existe entre os bancos [...]; que nesse momento, pararam o carro e jogaram o declarante no chão, através de uma das portas traseiras, e efetuaram um disparo em direção ao declarante com o revólver 38, porém esta munição também falhou, momento em que o declarante saiu correndo no meio do mato; que novo disparo foi efetuado rumo ao declarante, sendo que o declarante chegou a sentir a munição passar próxima a seu ouvido, porém não o atingiu [...] (f. 13/15).

Ora, ainda que num primeiro momento tenha havido a subtração patrimonial mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, num segundo momento, só não houve o resultado morte almejado pelos agentes por circunstâncias alheias às suas vontades, pois, conforme antes narrado, ficou caracterizado o *animus necandi*, tanto do apelante quanto do seu comparsa, seja pelo comando deste ao determinar “mata ele, mate ele, mata ele”, seja pelos diversos disparos efetuados contra a sua pessoa, que por sorte ou pela graça de Deus, uns mascararam e outros erraram o alvo, vindo a ser superficialmente atingida apenas num dos dedos da mão, sem lhe deixar qualquer sequela.

Logo, estando devidamente comprovada nos autos a existência do *animus furandi* e do *animus necandi* na conduta do agente, resta configurada a hipótese de roubo majorado em concurso material com o crime de homicídio tentado, impõe-se, portanto, dar nova definição jurídica aos fatos em julgamento.

Com efeito, é de sabença geral que o latrocínio é uma hipótese de delito qualificado pelo resultado, que se configura com a presença de dolo na conduta antecedente, qual seja a subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça - roubo - e dolo, ou mesmo culpa, na conduta subsequente, causando lesões corporais graves ou o óbito da vítima.

Assim, para a configuração do crime de latrocínio não se exige que o evento lesão grave ou morte esteja nos planos do agente, mas apenas que o mesmo assuma o risco da sua ocorrência, pois este é inteiramente previsível.

Todavia, na espécie, não há como se enquadrar a conduta praticada pelo apelante como latrocínio em sua modalidade tentada, já que a qualificadora do § 3º do art. 157 do Código Penal, ainda que por razões alheias àquelas contidas na defesa do apelante, não deve subsistir por inadequação típica.

Ademais, embora o latrocínio se constitua em um delito complexo, em que o crime-fim é o roubo e o homicídio o crime-meio, a questão é deveras polêmica, que os Tribunais Superiores vêm se encarregando de solucionar e de pacificar.

Outrossim, as hipóteses descritas no § 3º do art. 157 do Código Penal, tanto em sua parte inicial (lesão grave) quanto na parte final (morte), não tipificam crimes autônomos, mas apenas de circunstâncias especiais que

podem qualificar o crime de roubo e, conseqüentemente, elevam as penas mínimas e máximas cominadas no *caput* do referido tipo penal.

Portanto, o mencionado § 3º do art. 157 não elenca uma conduta autônoma típica, dependendo do grau da violência perpetrada contra a vítima, o agente deverá receber uma reprimenda mais elevada, qualificando, assim, o delito de roubo.

Nesse ponto, deve-se observar o princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1º do Código Penal, ambos dispositivos com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Em relação ao latrocínio propriamente dito, ou a conduta do agente acarreta lesão corporal grave na vítima, incidindo nas sanções do art. 157, § 3º, 1ª parte, do Código Penal, ou produz a morte desta, configurando o art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal. Se nenhuma das duas modalidades ocorrer, ou seja, não houver lesão corporal grave ou morte, incabível se falar em crime de tentativa de latrocínio, figura não abarcada pela legislação penal vigente.

Dessa forma, não se tratando de um delito autônomo ao crime de roubo, não há como manter a tipificação dada aos fatos - “latrocínio tentado” - na hipótese em que não ocorreram lesões à vítima ou mesmo lesões superficiais ou de pequena relevância, impondo-se desclassificar a conduta para roubo majorado em concurso material com homicídio qualificado na forma tentada, pois a dinâmica dos fatos revela que após a subtração do veículo, ao descobrirem que a vítima era policial militar, tentaram contra a sua vida.

Logo, havendo a intenção homicida do agente e sem que este cause à vítima lesões graves ou, ainda, a sua morte, deverá responder por tentativa de homicídio, em face do *animus necandi*, em concurso com o delito de roubo, diante do comprovado *animus furandi*.

Entretanto, não se pode perder de vista o contido na Súmula 610 do excelso Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

O Pretório Excelso, ao examinar casos semelhantes aos dos autos, em precedentes recentes, manifestou-se pela inexistência da figura típica da tentativa de latrocínio, conforme consta do Informativo nº 520 (15 a 19 de setembro de 2008), onde ficou assentado, *verbis*:

Adequação típica: roubo consumado e homicídio tentado - 1

A Turma deferiu, parcialmente, *habeas corpus* para cassar sentença de 1º grau, que condenara o paciente por latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, *in fine*, c/c art. 14, II). Na espécie, embora consumado o roubo, da violência praticada não resultara morte, mas lesão corporal de natureza grave numa das vítimas. A defesa reiterava a

alegação de que a capitulação dada ao fato seria inadequada e pleiteava, por esse motivo, o ajuste da imputação para roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, 1ª parte). Inicialmente, adotou-se como premissa o cometimento do crime de roubo (CP, art. 157) e aduziu-se que a matéria discutida nos autos envolveria a adequação típica da conduta atribuída ao paciente. Asseverou-se que o latrocínio constitui delito complexo, em que o crime-fim é o roubo, não passando o homicídio de crime-meio. Desse modo, salientou-se que a doutrina se divide quanto à correta tipificação dos fatos na hipótese de consumação do crime-fim (roubo) e de tentativa do crime-meio (homicídio), a saber: a) classificação como roubo qualificado pelo resultado, quando ocorra lesão corporal grave; b) classificação como latrocínio tentado; c) classificação como homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo qualificado. Enfatizou-se, contudo, que tais situações seriam distintas daquela prevista no Enunciado 610 da Súmula do STF (“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”) e que as decisões impugnadas aderiram à tese de que as circunstâncias dos fatos evidenciaram o *animus necandi* dos agentes, caracterizando, por isso, tentativa de latrocínio. Esclareceu-se, ainda, que esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível punição por tentativa de latrocínio, quando o homicídio não se realiza, e que é necessário o exame sobre a existência de dolo homicida do agente, para, presente esse ânimo, dar-se por caracterizado concurso material entre homicídio tentado e roubo consumado. HC 91585/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 16.9.2008 (HC 91585).

Adequação típica: roubo consumado e homicídio tentado - 2

Tendo em conta essas balizas, observou-se que, para a classificação da conduta imputada ao paciente, seria preciso identificar-se a finalidade dos agentes: a) se considerado ausente o *animus necandi* na violência praticada, incidiria o art. 157, § 3º, 1ª parte, do CP; b) se definido que a intenção era de matar as vítimas, o tipo correspondente seria o do art. 121, § 2º, V, do CP, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Afirmou-se, entretanto, que em sede de *habeas corpus* não se pode discutir o alcance da prova sobre a intenção do agente. Assim, reputou-se incontroverso que, consoante admitido pelo STJ, as indicações seriam no sentido de que o dolo era de matar, e não o de provocar lesão corporal. Esse o quadro, assentou-se que não restaria alternativa senão a da teórica tipificação do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o delito de roubo. Por conseguinte, ante o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri, determinou-se que a ele sejam remetidos os autos, a fim de que proceda a novo julgamento, limitando eventual condenação à pena aplicada na sentença ora anulada.

Por fim, estendeu-se, de ofício, essa mesma ordem aos corréus. HC 91585/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 16.9.2008 (HC-91585).

O caso em análise no referido informativo, após seu julgamento pela Suprema Corte, ficou assim ementado:

Ementas: Ação penal. Crime. Qualificação jurídica. Condenação por latrocínio tentado. Subtração consumada. Não consecução da morte como resultado da violência praticada, mas apenas de lesão corporal grave numa das vítimas. Dolo homicida reconhecido pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de revisão desse juízo factual em sede de *habeas corpus*. Tipificação consequente do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Submissão do réu ao tribunal do júri. Limitação, porém, de pena em caso de eventual condenação. Aplicação do princípio que proíbe a *reformatio in peius*. HC concedido para esses fins. 1. Se é incontroverso ter o réu, em crime caracterizado por subtração da coisa e violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave, agido com *animus necandi*, então os fatos correspondem ao tipo de homicídio na forma tentada, em concurso material com o de roubo. 2. Reconhecida, em *habeas corpus*, a competência do tribunal do júri para rejuizar réu condenado por latrocínio tentado, mas desclassificado para tentativa de homicídio, não pode eventual condenação impor-lhe pena maior que a já fixada na sentença cassada (STF, 2ª Turma, HC 91585/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, v.u., j. em 16.09.2008; p. no DJe de 19.12.2008).

Em outra ocasião, o STF voltou a se pronunciar sobre o tema no Informativo nº 541 (30 de março a 10 de abril de 2009), destacando, *verbis*:

Enquadramento Jurídico e Latrocínio Tentado - 1

A Turma proveu recurso ordinário em *habeas corpus* para anular, a partir da sentença proferida, processo-crime instaurado em desfavor de condenado, em regime integralmente fechado, por tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II) e por roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II e V). Tratava-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão do STJ que deferira, parcialmente, *writ* lá impetrado apenas para afastar o óbice à progressão de regime, afirmando que, no tocante à pretendida desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado, seu exame implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Inicialmente, repeliu-se a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público Federal. Esclareceu-se que, no ponto, incidiria a regência especial da Lei 8.038/90, a qual prevê o prazo de 5 dias para a interposição do recurso ordinário (art. 30). No mérito, enfatizou-se que a situação dos autos reclamaria a apreciação do acerto ou desacerto do enquadramento jurídico dos fatos incontroversos - no que agasalhada a tese de prática de tentativa de latrocínio -, os quais consistiriam em, durante perseguição decorrente do roubo de veículo de certa vítima, o ora recorrente haver efetuado disparos de arma de fogo contra o carro, não sendo esta atingida em virtude de erro de pontaria, uma vez que se encontrava no seu interior. RHC 94775/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009. (RHC-94775).

Enquadramento Jurídico e Latrocínio Tentado - 2

Assentou-se que o latrocínio não consubstancia tipo

autônomo e que esta premissa afastaria a possibilidade de falar-se em tentativa. Aduziu-se que o § 3º do art. 157 do CP encerra causa de aumento no que considerada a subtração de coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa, cuja majoração exige a indispensável ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte, ambas resultantes da violência. Mencionou-se que essa mesma orientação fora adotada no julgamento do HC 77240/SP (DJU de 30.6.2000), em que estabelecido não haver crime de latrocínio quando a subtração dos bens da vítima se realiza, mas o homicídio não se consuma, conduta esta que tipifica roubo com resultado lesão corporal grave, devendo a pena ser dosada com observância da primeira parte do § 3º do art. 157 do CP. Ademais, ressaltou-se que se deveria afastar a conclusão sobre a ocorrência do latrocínio tentado, mesmo porque, se assim não se fizesse, a referida primeira parte do § 3º do art. 157 do CP ficaria relegada a letra morta. Ter-se-ia de entender, assim, que, no caso de lesão grave, haveria, também e com maior razão considerado evento no qual a lesão fosse leve, a tentativa de latrocínio. Dessa forma, reputou-se configurado, na hipótese, crime de roubo com a causa de aumento lesão grave, o que implicaria, quanto a crimes dolosos, a incidência da continuidade delitiva (CP, art. 71, parágrafo único), dado que os 2 roubos, cometidos em um mesmo dia, teriam objetos idênticos. Por fim, asseverou-se que se deveria ter em conta a forma mais gravosa do parágrafo único, a viabilizar o aumento da pena mais grave que, na presente situação, será a do roubo com a causa de aumento prevista na primeira parte do § 3º do art. 157 do CP e o teto da majoração, ou seja, até o triplo. Ordem concedida para que outra sentença seja prolatada, presente a ocorrência não de um crime de roubo e outro de tentativa de latrocínio, mas de 2 crimes de roubo, sendo que o segundo com a causa de aumento prevista na primeira parte do § 3º do art. 157 do CP, abrindo-se margem, em face dos requisitos legais do art. 71, à conclusão sobre a continuidade delitiva. RHC 94775/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009 (RHC-94775).

O referido julgado restou concluído em 07.04.2009, sendo o mesmo assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Prazo. - A regência especial da matéria sinaliza o prazo de cinco dias para a interposição do recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* - art. 30 da Lei nº 8.038/90.

Processo. *Habeas corpus*. Fatos. Apreciação. - A premissa segundo a qual sem fatos não há julgamento mostra-se inafastável, cabendo, no exame de *habeas corpus*, levar em conta os elementos coligidos no processo no tocante quer à tipologia penal, quer à autoria, quer ao enquadramento jurídico contido no pronunciamento condenatório.

Roubo qualificado pela morte. Tentativa. Incompatibilidade com a ordem jurídica. - A circunstância de o § 3º do art. 157 do Código Penal encerrar causa de aumento da pena e não tipo autônomo afasta a possibilidade de concluir-se no sentido do latrocínio tentado. Considerações e precedentes.

Continuidade delitiva - Roubo. - Atendidos os pressupostos do art. 71 do Código Penal, incumbe o reconhecimento da continuidade delitiva. Isso acontece quando subtraem-se bens móveis - carros - num mesmo dia, observadas práticas idênticas.

Prisão preventiva. Decisão condenatória. Anulação. Excesso de prazo. Relaxamento. - Uma vez declarada insubsistente a condenação, impõe-se a liberdade do envolvido no que a

prisão provisória surge com prazo excedido. (STF, 1ª Turma, RHC 94775/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., j. 07.04.2009; p. no DJe de 01.07.2009).

Este entendimento vem encontrando respaldo também na jurisprudência deste eg. Tribunal, inclusive nesta 3ª Câmara:

Apelação criminal. Roubo duplamente majorado e latrocínio tentado. Decote da qualificadora por falta de *animus necandi*. Adequação típica contida na denúncia e na sentença (latrocínio tentado) não abarcada pelo ordenamento jurídico pátrio. Manutenção da condenação pelos roubos majorados, em continuidade delitiva. Critério quantitativo utilizado para elevar a pena em *quantum* além do mínimo em função das duas majorantes. Impossibilidade. Ausência, *in casu*, de circunstâncias excepcionais. Aumento que não deve ultrapassar o piso. Dado parcial provimento ao recurso. I. Devidamente comprovadas autoria e materialidade dos dois roubos imputados ao agente e, ausentes quaisquer circunstâncias que afastem sua responsabilidade penal, de rigor a manutenção do édito condenatório. II. Todavia, como da violência não resultou lesão corporal grave ou a morte do ofendido, urge ser decotada a qualificadora do § 3º do art. 157 do CP. III. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta a figura do 'latrocínio tentado', pois a única ação típica que admite a tentativa é a subtração (único verbo previsto para o tipo). IV. Os resultados lesão grave ou morte ou ocorrem ou não ocorrem, não havendo que se falar, quanto a eles, em tentativa. V. Para a configuração do latrocínio não se exige o *animus necandi* na conduta do agente, mas apenas o resultado morte. VI. Do contrário, isto é, caso presente a vontade autônoma de matar, haverá homicídio em concurso com o roubo. VII. Mesmo o roubo sendo duplamente majorado, por concurso de pessoas e emprego de arma, o aumento da pena deve ser de apenas um terço, salvo quando se tratar de número excessivo de agentes relativamente organizados e uso de arma de excepcional potencialidade ofensiva, o que não é o caso. Precedentes do STF e do STJ. VIII. Dado parcial provimento ao recurso. (TJMG, 3ª CCrim, Ap. nº 1.0702.08.537613-6/001, Rel.ª Des.ª Jane Silva, v.u., j. em 04.05.2010; p. DJe de 22.06.2010).

Apelação. Roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio). Tentativa. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Recapitulação. Roubo qualificado pela lesão corporal grave. Crime consumado. - O crime de latrocínio não consubstancia tipo autônomo, razão pela qual não pode ocorrer na forma tentada. Precedentes do STF. O delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave trata de crime complexo cuja estrutura é composta de dois tipos penais distintos (subtração patrimonial e lesão corporal), daí a não exigência da subtração patrimonial para a consumação do crime, bastando o aperfeiçoamento da lesão corporal grave. (TJMG, 3ª CCrim, Ap. nº 1.708.08.024948-3/001, Rel. para o acórdão Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. em 08.06.2010; p. no DOMG de 11.08.2010).

Portanto, restando claro que a intenção do apelante e de seu comparsa, ao descobrirem que a vítima do roubo era um policial militar, era matá-la, tanto que não hesitaram em efetuar disparos contra a mesma com o propósito ceifar a sua vida, impõe-se, na esteira

dos precedentes citados, afastar a conclusão de latrocínio tentado.

Nesse contexto, alternativa outra não resta que não a da teórica tipificação da conduta como de homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo majorado consumado e de falsa identidade.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, reconhecendo que a conduta praticada pelo acusado é da competência do Tribunal do Júri, de ofício, anulo a r. sentença de f. 113/122 e determino a remessa dos autos ao Juiz do Tribunal do Júri, para que o acusado seja, *in these*, pronunciado por homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo majorado consumado e de falsa identidade e, em seguida, submetido a julgamento pelo Júri Popular, limitando-se, eventual condenação, em face do princípio da *reformatio in peius*, à pena aplicada na sentença ora anulada, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. FORTUNA GRION - Sr. Presidente.
Considerando que a presente anulação garantirá ao apelante o julgamento pelo juízo natural constitucional e a adoção, na sentença de plenário, do princípio da *non reformatio in peius* indireta - se for o caso - evitará prejuízo ao réu, afastando a incidência da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal, estou de acordo com o voto do eminente Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Com o Relator.

Súmula - DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI.